

**QUADRO DE ALTERAÇÕES NORMATIVAS
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

Normativo	Regra atual	Proposta	Justificativa / Objetivos / Efeitos esperados
Portaria nº 05/GM-5/1975	<p>Portaria nº 05/GM-5/1975</p> <p>Todos os dispositivos</p>	<p>Declaração de inaplicabilidade da Portaria.</p>	<p>Dispositivos não surtem mais efeitos, uma vez que o RBHA 140, aprovado pela Portaria nº 349/DGAC, de 16/03/2006, dispõe sobre a organização e funcionamento dos aeroclubes, notadamente quanto à prestação de serviços remunerados por essas entidades a seus associados e a terceiros.</p>
Portarias nº 495/GC-5/1977	<p>Art.1º - Sempre que os Aeroportos Administrados pelo Comando da Aeronáutica, ou por Entidade de Administração Federal Indireta, forem sede de operações de um Aeroclube com Certificado de Atividade Aérea emitido pelo Departamento de Aviação Civil, deverá ser firmado convênio, aprovado pelo DAC, entre o órgão responsável pela Administração do Aeroporto e o Aeroclube, no qual serão delimitadas as áreas a serem utilizadas pela Entidade Aerodesportiva, onde a mesma terá autoridade de administração e dentro das quais poderá cobrar a prestação de serviços somente aos associados daquela entidade, não podendo fazer a terceiros como também a Empresas de Prestação de Serviços Aéreos. Consideram-se como prestação de serviços, o abastecimento de combustível e lubrificantes, estacionamento, guarda, hangaragem e manutenção de avião.</p> <p>Art.2º - Os aeroclubes que tenham sua sede e instalações em Aeroportos Administrados pelo Comando da Aeronáutica ou por Entidade de Administração Federal Indireta são isentos do pagamento de Preços Específicos pela utilização das áreas que lhe forem cedidas.</p> <p>Art.3º - O Convênio de que trata esta portaria conterá cláusulas regulando, dentre outros, os seguintes aspectos:</p> <p>I - Exigência pelo órgão ou entidade responsável pela administração do Aeroporto de aprovação prévia, pelo DAC,</p>	<p>Declaração de inaplicabilidade da Portaria</p>	<p>Dispositivo não surte mais efeitos, uma vez que o RBHA 140, aprovado pela Portaria nº 349/DGAC, de 16/03/2006, dispõe sobre a organização e funcionamento dos aeroclubes, notadamente quanto à prestação de serviços remunerados por essas entidades a seus associados e a terceiros.</p> <p>A revogação expressa do dispositivo tem como objetivo corrigir distorções concorrenciais e proporcionar a adequada remuneração à infraestrutura aeroportuária.</p> <p>Dispositivo não surte mais efeitos, uma vez que o RBHA 140, aprovado pela Portaria nº 349/DGAC, de 16/03/2006, dispõe sobre a organização e funcionamento dos aeroclubes.</p>

	<p>para que o Aero clube possa construir ou montar edificação ou instalação fixa dentro da área utilizada.</p> <p>II - Definição das vias de acesso à área cedida ao Aero clube, visando resguardar os preceitos da segurança aeroportuária.</p> <p>III - Responsabilidade do Aero clube quanto à conservação, limpeza e segurança da área utilizada, visando preservar a ordem interna e a boa apresentação do Aeroporto.</p>		
	<p>Art.4º - Ressalvados os casos de isenção previstos na legislação vigente, os operadores ou proprietários de aeronaves, associados ou não ao Aero clube, estarão sujeitos ao pagamento das Tarifas Aeroportuárias devidas em decorrência da utilização de áreas, facilidades, edifícios e instalações do Aeroporto, não inclusos na área cedida ao Aero clube.</p>		<p>A isenção deve ser tratada como caso de não incidência tarifária conforme caso análogo de que trata o artigo 26 da Resolução nº 432/2017.</p>
<p>Resolução nº 432/2017</p>	<p>Art. 26. As tarifas de permanência não incidem sobre as aeronaves estacionadas em áreas arrendadas para oficinas homologadas pela ANAC, enquanto perdurar o serviço de manutenção.</p>	<p>Art. 26. As tarifas de permanência não incidem sobre as aeronaves:</p> <p>I – estacionadas em áreas arrendadas para oficinas homologadas pela ANAC, enquanto perdurar o serviço de manutenção; e</p> <p>II – que estiverem utilizando os serviços de guarda de aeronaves em áreas cedidas aos aeroclubes.</p>	<p>Embora esses casos não constem do rol de isenções estabelecidas na Lei 6.009/73, verifica-se, conforme os motivos expostos no documento de Justificativa da Audiência Pública, que se tratam de casos em que não cabe cobrança das tarifas aeroportuárias.</p>